



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001940-40.2014.5.02.0030 - Turma 6

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Dione Alves de Souza
Advogado(a)(s): PAULO CORNACCHIONI (SP - 12428-D)
Recorrido(a)(s): FUND PROF DR MANOEL P. PIMENTEL - FUNAP
Advogado(a)(s): JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (SP - 142452-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI COMPLEMENTAR 315/83. APLICAÇÃO A EMPREGADO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO .**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0001940-40.2014.5.02.0030, da 6ª Turma, publicado no DO eletrônico em 22 de janeiro de 2016:

(...)

A Recorrente é uma Fundação de Direito Público e pertencente à Administração Pública Indireta, logo, não há como se aplicar os direitos deferidos pela Lei Complementar Estadual 315/83, que é expressa em conferir o direito apenas aos "funcionários públicos e servidores da Administração Centralizada do Estado, abrangidos pela Lei Complementar 180/78 pelo exercício, em caráter permanente, em estabelecimento penitenciário".

A Recorrente foi contratada pelo regime jurídico da CLT (doc 7 do volume em apartado), o qual que traz de forma taxativa as hipóteses em que é concedido o adicional de periculosidade. Aplicar lei destinada a funcionário regido por outro regime jurídico fere o princípio da legalidade que rege a Administração Pública. Observe-se, ainda, que a legislação trazida pela Reclamante para pleitear o adicional de periculosidade, Lei Complementar 315/83, no art. 7º afasta sua incidência aos servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista que já

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001940-40.2014.5.02.0030 - Turma 6

lhes assegure o direito à percepção de adicional de insalubridade ou de periculosidade:

(...)

Destaque-se que a própria CLT, ao estabelecer o direito ao recebimento de adicionais de insalubridade e/ou de periculosidade condiciona o respectivo enquadramento da função às hipóteses legais, elencadas de forma taxativa, a impedir o deferimento da insalubridade e periculosidade fora das hipóteses abrangidas pela legislação específica.

O fato de a reclamante estar subordinada hierarquicamente à direção do estabelecimento prisional e às respectivas normas de disciplina e segurança é inerente à sua condição de empregado público, sendo certo que tal reconhecimento não influi ou modifica a conclusão do julgado.

Não há violação ao princípio da igualdade insculpido no artigo 5.º, caput, da Constituição. A autora é empregada pública e não estatutária. Logo, são servidores com regimes de direito diferentes e que devem ser tratados de forma desigual, a fim de tornar efetiva a igualdade.

A reclamante não tem direito à percepção do adicional de periculosidade com base na Lei Complementar n.º 315/83.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP n.º 0000862-96.2015.5.02.0055- 8ª Turma, publicado no DO eletrônico em 29 de março de 2016:

3.1. Adicional de periculosidade. O inconformismo não prospera, pois o art. 7º da Lei Complementar 315/83 não exclui todos os servidores regidos pela legislação trabalhista mas, tão somente, aqueles que já recebem os adicionais de insalubridade ou periculosidade ("Artigo 7º - Esta lei complementar e sua disposição transitória não se aplicam: I - aos servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista que já lhes assegure o direito à percepção de adicional de insalubridade ou de periculosidade" - fl. 32). Ora, se a reclamante não vem recebendo nenhum dos adicionais mencionados com base na legislação trabalhista, nenhum óbice existe em relação ao pedido com base na lei complementar estadual que beneficia "funcionários públicos e servidores da Administração Centralizada do Estado" (art.1º), desde que trabalhe em caráter permanente em estabelecimento

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001940-40.2014.5.02.0030 - Turma 6

penitenciário, não excluindo os funcionários públicos lato sensu, que são exatamente aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, a pretensão da reclamante emerge de dispositivo inserido na própria Lei Complementar Estadual, e que não afronta o art.37, caput, e incisos X e XI, da Constituição da República, razão pela qual se impõe a manutenção do julgado.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOf eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Marcia Regina de Paula Andres

Diretora da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

/lor

fls.3